



**ADEPOL - Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná**



**Ofício n.º 103/2020/dpf**

Curitiba/PR, 02 de outubro de 2020.

**Deputado Estadual do Paraná  
Curitiba - Paraná**

**Senhor Deputado,**

A Associação dos Delegados de Polícia do Paraná (ADEPOL-PR), com os respeitosos cumprimentos de praxe – tendo em vista a importância do tema veiculado na Proposta de Emenda Constitucional nº 02/20 (PEC nº 02/20) na vida de mais de setenta por cento (70%) do efetivo da Polícia Civil, da Polícia Científica, da Polícia Penal (Agentes Penitenciários) e dos Agentes de Segurança da Socioeducação, eis que ingressaram no serviço público policial após 31/12/2003 – vem respeitosamente perante Vossa Excelência **solicitar**:

Considerando que o protocolo pelo Poder Executivo desta proposição ocorreu em 25 de maio de 2020, através da Mensagem n.º 37/2020;

Considerando que os Deputados Estaduais que compõem a Comissão Especial da referida PEC já tiveram a oportunidade de apresentar emendas, consoante previsão do artigo 227, parágrafo 2.º, do Regimento Interno dessa Casa de Leis;

Considerando a consumação do prazo de 10 (dez) sessões ordinárias para a emissão do parecer de mérito, nos termos do artigo 227, parágrafo 3º, do Regimento Interno;

Considerando que mais do que a função fiscal (meramente arrecadatória), a função social da contribuição previdenciária paga pelos servidores públicos e do próprio sistema de seguridade social, especialmente seu



pilar previdenciário, devem ser garantidos pelo Estado, mormente quando se trata da dignidade de servidor da segurança pública quando de sua aposentadoria;

Considerando a proposta de emenda apresentada na Comissão Especial pelo excelentíssimo senhor Deputado Delegado Recalcatti (**que segue em anexo ao presente**), eis que, ao menos na visão desta entidade classista, é a que melhor terá o condão de resgatar a justiça e o tratamento previdenciário equânime entre policiais que ingressaram antes de 31/12/2003 e os que entraram após essa data, até 04/12/2019 (data da entrada em vigor da EC 45/19, reforma da previdência estadual), consoante justificativa que consta da referida emenda apresentada (em anexo);

Que Vossa Excelência envide todos os esforços políticos necessários junto ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP) e também junto ao Governador do Estado do Paraná para que, com o apoio deste, a PEC nº 02/20 seja colocada em pauta de votação no plenário dessa Casa de Leis, o mais **urgentemente** possível, pois essa, se aprovada com a emenda acima referida no último "considerando" (que segue anexa ao presente com a devida justificativa), terá o condão de assegurar a aposentadoria integral e paritária aos Policiais Civis (e demais agentes civis que integram a SESP) que ingressaram na instituição após a Emenda Constitucional 41/2003 (31/12/03), tendo em vista que a integralidade e paridade veio prevista na EC 45/19 (Reforma da Previdência Estadual), em sua redação original, somente aos Policiais Civis que ingressaram no serviço público até a referida data de corte (31/12/2003).

Certos de que seremos atendidos nesse justo e constitucional pleito, aproveitamos a oportunidade para reiterar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Daniel Prestes Fagundes

**Presidente**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## EMENDA Nº \_\_\_\_\_

(à Proposta de Emenda Constitucional nº 02/2020)

**Art. 1º** Suprime-se os incisos do §3º do art. 6º da Emenda Constitucional nº 45, de 4 de dezembro de 2019, o qual passará a contar com a seguinte redação

:

“Art. 6º

(...)

§3º O valor da aposentadoria para os servidores referidos no *caput* de que trata este artigo corresponderá à integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de 3 de dezembro de 2019 e que não façam a opção de que trata o art. 35, § 16, da Constituição Estadual.

**Art. 2º** Suprime-se os incisos do §4º do art. 6º da Emenda Constitucional nº 45, de 4 de dezembro de 2019, o qual passará a contar com a seguinte redação:

“Art. 6º

(...)

§4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor do salário mínimo nacional e serão reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003.





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

A proposta de Emenda Constitucional nº 02/2020 propõe a concessão da integralidade e paridade dos proventos de aposentadoria aos policiais civis, policiais científicos, agentes penitenciários e agentes socioeducativos, que estiverem dispostos a permanecer no exercício do cargo efetivo, pelo período adicional de cinco anos, renunciando o recebimento de abono de permanência.

A medida visa buscar maior isonomia, no que tange ao direito de aposentadoria, entre os policiais civis, científicos, agentes penitenciários e agentes de segurança socioeducativos que ingressaram no serviço público em cargo efetivo antes de 31/12/03 e os que ingressaram após essa data, bem como entre esses últimos e os Policiais Militares, eis que todas essas carreiras típicas de Estado integram as forças de Segurança Pública do Estado do Paraná. Porém, haja vista a redação original da PEC nº 02/2020, resta claro que o objetivo não poderá ser atingido em sua totalidade, tendo em vista que os servidores contemplados por esta proposta de emenda à Constituição do Estado do Paraná terão que trabalhar 5 (cinco) anos a mais para obter os mesmos direitos dos policiais e agentes que ingressaram no serviço público em cargo efetivo antes da referida data de corte, qual seja, 31/12/03. E, ademais, essa diferenciação no trato previdenciário – verdadeira criação de duas castas distintas de policiais (os que entraram no cargo efetivo antes e os que entraram depois de 31/12/03) – não fora aplicada em relação aos Policiais Militares, razão pela qual o princípio da isonomia restou violado.

Sabidamente todo o processo da reforma da previdência partiu da União, sendo aplicada aos Estados após extensivo trabalho das Assembleias Legislativas. No Paraná, a reforma da previdência foi promulgada pela Emenda Constitucional 45/2019, na qual, notadamente, um cuidado especial com as forças de segurança foi tomado, apesar de não ter sido possível aplicar a isonomia entre todos servidores policiais do Estado.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

No entanto, um fato novo sobreveio e sobreveio da União, esfera da Federação que inaugurou a última reforma da previdência, plasmada na EC nº 103, de 12 de novembro de 2019. É que o Diário Oficial da União publicou, em 17 de junho de 2020 (Edição: 114-A | Seção: 1 - Extra | Página: 2), o Parecer da AGU nº 00004/2020/CONSUNIÃO/CGU/AGU e o Despacho do Consultor-Geral da União nº 00502/2020/GAB/CGU/AGU, devidamente assinado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, tudo em conformidade com o Processo nº 00400.001823/2019-68, assim como com o Parecer nº JL - 04, de 9 de junho de 2020, do Advogado Geral da União.

Esse Parecer da AGU, referendado pelo Presidente da República (e por isso dotado de efeito normativo vinculante ao Poder Executivo Federal), é favorável à concessão de integralidade e paridade dos proventos de aposentadoria aos policiais civis da União que ingressaram na carreira até a promulgação da EC nº 103/2019 (em 12 de novembro de 2019), conforme redação colacionada abaixo:

*i) Os policiais civis da União, ingressos nas respectivas carreiras até 12/11/2019 (data anterior a vigência da EC nº 103/2019), quando da implementação dos requisitos, fazem jus à aposentadoria com base no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019, com proventos integrais (totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria), nos termos artigo 1º, II, da Lei Complementar nº 51/1985, e paridade plena, com fundamento no art. 38 da Lei nº 4.878/1965.*

*ii) Os policiais civis da União, ingressos nas respectivas carreiras a partir de 13/11/2019 (com a vigência da EC nº 103/2019), quando da implementação dos requisitos, fazem jus à aposentadoria com base no artigo 10, §2º, I, com proventos calculados pela média aritmética e reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 26, todos da Emenda Constitucional nº 103/2019, bem como passaram a se submeter ao Regime de Previdência Complementar da Lei nº 12.618/2012.*





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto e tendo em vista que o referido Parecer vinculante da AGU se presta a interpretar a Constituição Federal de 1988 no sentido de estender a integralidade e paridade dos proventos de aposentadoria aos policiais civis da União que ingressaram no cargo efetivo até a data da promulgação da EC 103/19 (reforma da previdência federal), à luz do **princípio da simetria**, e visando proporcionar isonomia de direitos previdenciários aos policiais civis do Estado Paraná, propõe-se, com o acatamento da redação sugerida nesta emenda nº \_\_\_\_ à PEC nº 02/2020, a garantia da justa e necessária simetria de tratamento previdenciário conferida, no plano federal, aos policiais civis da União aos nossos policiais civis, científicos, agentes penitenciários (atuais policiais penais, por força da EC nº 104/19) e agentes de segurança socioeducativos do Estado do Paraná, em homenagem à equidade de tratamento.